



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110945 - RS (2022/0132818-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PELLINI
RECORRENTE : MARCIA HELENA BOELTER RAPHAELLI
RECORRENTE : NATHALIA BOELTER RAPHAELLI
RECORRENTE : SOLON ERNANI RAPHAELLI
RECORRENTE : WANIZE ALBE
OUTRO NOME : WANIZE ALBE PELLINI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RS86106A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada pela Segunda Seção do STJ (Tema repetitivo 1.268), a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o fracionamento da lide e a renovação de pretensões que poderiam ter sido deduzidas na demanda originária.

2. A revisão da cadeia contratual, fundada na alegação de renegociação de dívidas anteriores, exige que a parte demonstre, minimamente, os vínculos negociais anteriores e as ilegalidades que pretende afastar. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência desse lastro probatório mínimo, a inversão desse julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110945 - RS(2022/0132818-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PELLINI
RECORRENTE : MARCIA HELENA BOELTER RAPHAELLI
RECORRENTE : NATHALIA BOELTER RAPHAELLI
RECORRENTE : SOLON ERNANI RAPHAELLI
RECORRENTE : WANIZE ALBE
OUTRO NOME : WANIZE ALBE PELLINI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RS86106A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada pela Segunda Seção do STJ (Tema repetitivo 1.268), a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o fracionamento da lide e a renovação de pretensões que poderiam ter sido deduzidas na demanda originária.

2. A revisão da cadeia contratual, fundada na alegação de renegociação de dívidas anteriores, exige que a parte demonstre, minimamente, os vínculos negociais anteriores e as ilegalidades que pretende afastar. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência desse lastro probatório mínimo, a inversão desse julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA e outros (GIO e outros), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 520 a 528).

No recurso especial (e-STJ, fls. 586 a 604), GIO e outros apontam violação dos artigos 1º, 3º, 373, §1º, e 917, VI, do Código de Processo Civil, e 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 286 e 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentam, em duas teses principais: **(1)** Inexistência de coisa julgada quanto ao pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois tal pleito não foi formulado na ação revisional anterior, que se limitou a pedir a limitação a 12% ao ano ou à taxa Selic. Afirmam que se trata de causa de pedir diversa, não alcançada pela preclusão; **(2)** Cerceamento de defesa, pois o Tribunal gaúcho, ao exigir a prova da renegociação de dívidas, impôs-lhes um ônus probatório diabólico, desconsiderando a hipossuficiência técnica e econômica e a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Argumentam que caberia ao BANCO, que detém os documentos, apresentar os contratos anteriores e os extratos que comprovariam a cadeia negocial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) (e-STJ, fls. 630 a 637), nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração do dissídio e pela necessidade de reexame de provas, o que seria vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que a análise das razões recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 641 a 644).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 662 a 670), que foi convertido em recurso especial por decisão desta relatoria para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fl. 683).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da violação da coisa julgada

A controvérsia central do recurso especial reside em saber se o pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, formulado nos presentes embargos à execução, está obstado pela coisa julgada formada em anterior ação revisional.

Naquela ação, GIO e outros pleitearam a limitação dos juros a 12% ao ano ou, subsidiariamente, à taxa Selic. O pedido foi julgado improcedente. Nos atuais embargos, renovam a alegação de abusividade, mas sob um novo fundamento: a superioridade da taxa contratada em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que a pretensão estaria *contida no pedido mais amplo deduzido na ação revisional* e, portanto, acobertada pela coisa julgada (e-STJ, fls. 520 a 526).

A conclusão do Tribunal gaúcho não merece reparo.

A eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, alcança as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento acerca da rejeição do pedido. O objetivo da norma é conferir estabilidade e definitividade às relações jurídicas, impedindo a eternização dos litígios.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.268), consolidou o entendimento de que *a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior*. Idêntico entendimento já havia sido adotado pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 2.036.447/PB e, considerando a multiplicidade de recursos, o tema foi afetado para transformar a interpretação meramente persuasiva em precedente vinculante.

A *ratio decidendi* desse precedente reside na aplicação do artigo 508 do CPC, que consagra a eficácia preclusiva da coisa julgada (o "deduzido e o dedutível"). Segundo esse princípio, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios do Contrato nº 40/00246-2 foi integralmente submetida ao crivo judicial na ação revisional anterior. Naquela oportunidade, GIO e outros formularam o pedido de limitação da taxa, indicando como parâmetros o teto de 12% ao ano ou a taxa Selic. O pedido foi julgado improcedente, com decisão transitada em julgado.

A tentativa de rediscutir a mesma cláusula contratual nos embargos à execução, alterando-se apenas o parâmetro de comparação (taxa média de mercado), configura nítida ofensa à coisa julgada. Não se trata de uma nova causa de pedir, mas

sim de um novo fundamento jurídico para o mesmo pedido de revisão de encargo que já foi repelido.

Admitir o prosseguimento da lide com base em fundamentos que poderiam ter sido deduzidos na ação revisional implicaria em permitir o fracionamento injustificado da demanda e a eternização do conflito, contrariando a segurança jurídica que o instituto da coisa julgada visa preservar.

A pretensão de limitação à taxa média de mercado é matéria que GIO e outros deveriam ter alegado na ação originária, uma vez que o fundamento (abusividade da taxa pactuada) é o mesmo. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada obsta o conhecimento da matéria nesta via.

Portanto, agiu acertadamente o Tribunal gaúcho ao reconhecer que a questão da abusividade dos juros remuneratórios está preclusa pela coisa julgada formada na demanda revisional conexa.

(2) Do cerceamento de defesa e da revisão da cadeia contratual

GIO e outros alegam cerceamento de defesa, pois o Tribunal gaúcho lhes impôs o ônus de provar que o contrato executado era fruto de renegociação de dívidas anteriores, sem determinar que o BANCO, detentor dos documentos, os apresentasse.

Ocorre, entretanto, que não há elementos a suportar a narrativa da parte executada/ embargante, ora apelante, de que o título objeto de execução consistiria em renegociação de dívidas anteriores.

O acórdão recorrido tratou da questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 520 a 526):

(...) Veja-se que o título referido consiste em "contrato de abertura de crédito fixo" (evento 2/ petição inicial 2/ fls. 12-17/ autos da execução), indicando tratar-se de operação de capital de giro. E a parte embargante não demonstrou que o crédito concedido foi utilizado para quitar outras dívidas, limitando-se a alegar isso de modo genérico, isto é, sem indicar quais seriam as operações que teriam sido quitadas a partir da obtenção do crédito estampado no título objeto da execução. Nesse contexto, não há falar em desconstituição da sentença para fins de ampliação do pleito revisional deduzido, com a juntada de instrumentos contratuais, bem como realização de prova pericial. (...)

A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*. A revisão, porém, não é automática. Exige-se que a parte aponte, minimamente, os indícios da cadeia contratual e as ilegalidades que pretende ver afastadas.

No caso, o Tribunal gaúcho entendeu que a alegação foi genérica e que não houve demonstração de que o crédito foi usado para quitar outras dívidas. Rever essa

conclusão para determinar a reabertura da instrução processual exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/5/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

As instâncias ordinárias são soberanas na análise das provas, e o Superior Tribunal de Justiça não pode substituir seu juízo de valor sobre o conteúdo dos autos, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou erro de direito, o que não se verifica. A decisão do Tribunal gaúcho fundamentou-se na ausência de lastro probatório mínimo para a alegação dos recorrentes, e a inversão desse julgado é inviável no âmbito estreito do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.110.945 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0132818-5

Número de Origem:

01010900449511 01011000146626 50003445520108210010 01466212820108210010 1011000146626
1010900449511 1466212820108210010 202201328185 50002322320098210010

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES
LTDA

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PELLINI

RECORRENTE : MARCIA HELENA BOELTER RAPHAELLI

RECORRENTE : NATHALIA BOELTER RAPHAELLI

RECORRENTE : SOLON ERNANI RAPHAELLI

RECORRENTE : WANIZE ALBE

OUTRO NOME : WANIZE ALBE PELLINI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - RS86106A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026